

HABEAS CORPUS 93.356-4 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACIENTE(S) : **ODILON FLORES FIGUEIRA OU ODILO FLORES FIGUEIRA**
IMPETRANTE(S) : **JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO**
COATOR(A/S)(ES) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

Habeas corpus. Sentença que condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação. Recurso de apelação exclusivo da defesa. Reformatio in pejus. Precedentes da Suprema Corte.

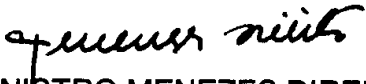
1. Configura-se **reformatio in pejus** a decisão de Tribunal de Justiça que, ao negar provimento à apelação exclusiva da defesa, determina a expedição de mandado de prisão contra o recorrente quando a sentença condenatória condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação.

2. Ordem de **habeas corpus** concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de maio de 2008.


MINISTRO MENEZES DIREITO
Relator



cabf
(10.240)
06/05/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.356-4 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACIENTE(S) : **ODILON FLORES FIGUEIRA OU ODILO FLORES FIGUEIRA**
IMPETRANTE(S) : **JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO**
COATOR(A/S)(ES) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto em favor de Odilon Flores Figueira, réu preso, buscando o deferimento de liminar para que *“em liberdade o PACIENTE aguarde o julgamento do recurso especial interposto e o trânsito em julgado da decisão penal, se comprometendo a comparecer a todos os atos, pena de revogação”* (fls. 12).

Apona como órgão coator a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 87.462/RO, Relator o Ministro **Felix Fischer** (fl. 156-apenso).

Afirma o impetrante que o paciente tem emprego fixo, residência certa, teria permanecido em liberdade durante toda a instrução criminal e que não estariam presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

No mais, alega que:

“A determinação de prisão, depreende-se, que considerou a egrégia turma, que eventual recurso fora do Tribunal de Justiça de Rondônia, para um Tribunal Superior, em tese, não teria efeito suspensivo, olvidando-se que a r. sentença – sem recurso da acusação – condicionou a prisão do réu ao trânsito em julgado da condenação.

Não poderia o Tribunal de segundo grau, sem indicar nenhum fundamento cautelar, ao negar provimento a apelação interposta exclusivamente pela defesa, determinar a prisão de imediato, infringindo a vedação da reformatio in pejus” (fl. 4 – grifo no original).

nik

cabf
(10.240)
HC 93.356 / RO

No mérito, pede que seja concedida a ordem “*para a cessação do constrangimento ilegal, revogando a prisão cautelar decretada, sem o trânsito em julgado da sentença*” (fl. 12).

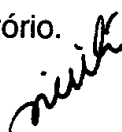
A liminar foi indeferida. Solicitei informações à autoridade impetrada e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO sobre a interposição, ou não, de apelação pelo Ministério Público estadual da sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 002.02.004536-2 (fls. 16 a 18).

O então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho**, no período de férias forenses, encaminhou documentos relativos ao HC nº 87.462/RO (fls. 27 a 40).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO prestou informações às folhas 47/48.

O Ministério Público Federal, pelo parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Gonçalves**, opinou pela denegação da ordem (fls. 52 a 56).

É o relatório.



cabf
(10.240)
HC 93.356 / RO

EMENTA

Habeas corpus. Sentença que condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação. Recurso de apelação exclusivo da defesa. Reformatio in pejus. Precedentes da Suprema Corte.

1. Configura-se **reformatio in pejus** a decisão de Tribunal de Justiça que, ao negar provimento à apelação exclusiva da defesa, determina a expedição de mandado de prisão contra o recorrente quando a sentença condenatória condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação.

2. Ordem de **habeas corpus** concedida.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Consta nos autos ter sido o paciente condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, pelo crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal), concedido a ele o direito de recorrer em liberdade (fls. 11/12-apenso).

Contra a sentença condenatória foi interposta apelação pelo paciente, desprovida, à unanimidade, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 16/17-apenso), tendo esse órgão determinado a expedição de mandado de prisão contra o paciente (fl. 26-apenso). Contra esse acórdão foram opostos embargos declaratórios, igualmente rejeitados (fl. 28-apenso). Descontente, o paciente interpôs recurso especial (fls. 39 a 41-apenso), que, segundo alega o impetrante, está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude da ordem de prisão emanada do Tribunal de Justiça de Rondônia, impetrou-se **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça, denegado, à unanimidade, pela Quinta Turma daquele Superior Tribunal, nos termos da ementa seguinte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO

cabf
(10.240)
HC 93.356 / RO

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUE ASSEGURA AO RÉU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO VINCULAÇÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU.

I - *Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária – apelos especial e extraordinário – sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).*

II - *Quando a decisão do Juiz evidencia que o direito de recorrer em liberdade e a decisão à coisa julgada dizem respeito à sua própria sentença, não se pode pretender que tal tenha desdobramentos a partir da segunda instância.*

III - *No caso concreto, nada leva a concluir que as expressões utilizadas tenham aplicação na instância incomum. É que, no momento em que foram proferidas, o julgador não poderia imaginar a interposição ou não de eventual apelação. Permitia ali, naquele momento, o apelo em liberdade, e caso não houvesse o recurso, as conseqüências naturais do trânsito em julgado.*

IV - *Quando o Juiz utiliza expressão própria do momento processual e evidentemente pertinente à sua decisão, não se pode, por interpretação literal, concluir que o Magistrado tenha permitido o ilimitado recurso em liberdade, alcançando inclusive, para ele longinqüamente hipotéticos, recursos em **quaestio iuris** para os Tribunais Superiores.*

Writ denegado” (fl. 32).

O impetrante, nas razões que apresenta, sustenta, em síntese, que o paciente tem emprego fixo, residência certa, teria permanecido em liberdade durante toda a instrução criminal e que não estariam presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. No mais, alega que não poderia o Tribunal de 2º grau, sem indicar nenhum fundamento cautelar, ao negar provimento a apelação interposta exclusivamente pela defesa, determinar a prisão de imediato, infringindo a vedação da **reformatio in pejus** (fl. 4).

Inicialmente, ressalto que a questão trazida neste writ não é, essencialmente, sobre a possibilidade de execução provisória da pena, tal como colocada a julgamento no Plenário desta Corte.

Verifico que, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia incidiu em **reformatio in pejus**, pois não apenas negou provimento ao

Writ

cabf
(10.240)

HC 93.356 / RO

recurso interposto exclusivamente pela defesa, como também houve por bem determinar a expedição do mandado de prisão contra o paciente (fl. 26-apenso).

Ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público Federal, no parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Gonçalves**, a sentença de 1º grau autorizou o paciente a permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, nestes termos:

*“(…)
Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol de culpados, expedindo-se o necessário para instruir a execução da pena”* (fl. 12-apenso).

Vê-se, pois, que o Juízo de primeira instância condicionou, expressamente, a execução da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória. O Ministério Público não interpôs recurso de apelação dessa decisão. A decretação da prisão, nessa medida, porque não requerida pelo Ministério Público em recurso autônomo, configura reforma da sentença efetuada de ofício pelo Tribunal em prejuízo do réu, não autorizada, portanto, pelo ordenamento jurídico.

Em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento interposto pela defesa do paciente ao Superior Tribunal de Justiça (Ag nº 1.014.178/RO – sítio: www.stj.gov.br), verifiquei que o recurso está concluso com o parecer do Ministério Público Federal, entendendo, concluindo, daí, não ter ocorrido, ainda, o trânsito em julgado da condenação.

Esta Corte possui diversos precedentes declarando a invalidade da ordem de prisão em casos como o presente.

Anote-se:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HÍPOTESE CONFIGURADORA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDEU AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

niuk

cabf
(10.240)
HC 93.356 / RO

2. Configura-se **reformatio in pejus** decisão de Tribunal de Justiça que, ao negar provimento à apelação da defesa, determina a expedição de mandados de prisão contra o recorrente, quando a sentença condenatória lhe havia concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. A prisão justifica-se, exclusivamente, quando for o caso de objetiva necessidade de prisão cautelar, nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **Habeas corpus** concedido para que o Paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória” (HC nº 90.077/PR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 13/4/07).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITOS FORMULADOS EM SÉRIES DISTINTAS. CRIMES DIVERSOS. RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS.

.....
3. Constando da sentença que a execução está condicionada ao trânsito em julgado, fica vedada a expedição do mandado de prisão em decorrência do não-provimento do recurso de apelação exclusivo da defesa. Ordem concedida, parcialmente” (HC nº 85.144, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 24/2/06).

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA QUE CONCEDE AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E CONDICIONA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DECISÃO IMPUGNADA APENAS PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

Não tendo havido interposição de recurso da sentença pela acusação, a ordem favorável ao paciente não poderia ter sido alterada pelo Tribunal de Justiça, sob pena de contrariedade ao disposto no art. 617 do Código de Processo Penal, que abriga o princípio da proibição da **reformatio in pejus. Habeas corpus deferido**” (HC nº 86.597/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19/5/06).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE ASSEGUROU AO RÉU O DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REFORMATIO IN PEJUS. I. - Se o Ministério Público não recorre da sentença na parte em que condicionou

cabf

(10.240)

HC 93.356 / RO

a prisão do réu ao trânsito em julgado da condenação, resta em favor do condenado o direito de ficar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. II. - H.C. deferido" (HC nº 85.856/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/3/06).

Importante ressaltar, ainda, que a ordem de prisão determinada pelo Tribunal de Justiça rondoniense deu-se de forma automática, sem nenhuma indicação dos motivos autorizadores da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem de **habeas corpus**.

nilb

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 93.356-4**

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S): ODILON FLORES FIGUEIRA OU ODILO FLORES FIGUEIRA

IMPTE.(S): JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO


COATOR(A/S) (ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 06.05.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.



Ricardo Dias Duarte

p/ Coordenador